



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 1

SILVIO FÉLIX DA SILVA, Prefeito do Município de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS
OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estrutura, organiza e regulamenta a carreira do Magistério Público Municipal de Limeira nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo suas atribuições, seus direitos e vantagens, seus deveres, obrigações, responsabilidades e denominar-se-á Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os Docentes e os Profissionais que oferecem Suporte Pedagógico e que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino Público Municipal, assim distribuídos:

- I - Classe de Docentes – Conjunto de Professores lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação.**
- II - Classe de Suporte Pedagógico – Conjunto dos:**
 - a) - Diretores de Escola**
 - b) - Vice-Diretores de Escola**
 - c) - Professores – Coordenadores**
 - d) - Agentes de Desenvolvimento Educacional**

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 2

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Quadro de Pessoal do Magistério Municipal – São os cargos públicos, as funções e os Postos de Trabalho da Carreira do Magistério integrados em um Quadro Especial, cujos cargos e funções são agrupados por similitude das atividades nele compreendidas, por estarem na Secretaria Municipal da Educação.

II - Sistemas – O conjunto de entidades e órgãos que integram a Administração de Ensino e a Rede de Escolas mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Função – O conjunto de atribuições e responsabilidades, cujo exercício é privativo dos integrantes da carreira do Magistério, devendo sua criação ser determinada pelas necessidades decorrentes de amplitude e organização das escolas da Rede Municipal de Ensino.

IV - Classe – Conjunto de cargos, de funções, atividades e/ou postos de trabalho de igual denominação.

V - Série de Classe – Conjunto de classes da mesma natureza, segundo o grau de conhecimento e escalonado de acordo com o requisito mínimo de titulação exigido.

VI - Nível – Posição ocupada pelo docente e/ou Profissional de Suporte Pedagógico na escala de vencimentos, em virtude de sua titulação dentro da classe a que pertence.

VII - Magistério – São atividades da pessoa que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a coordenação, a direção e a vice-direção no Sistema Municipal de Ensino.

VIII - Cargo Público – É aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário público.

IX - Posto de trabalho – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cujo exercício é privativo de ocupantes de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal, designados, devendo sua criação ser determinada pelas necessidades decorrentes de se oferecer Suporte Pedagógico ao trabalho docente desenvolvido nas unidades escolares.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 3

X - Funcionário Público – É a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

XI - Empregado Público – É a pessoa admitida na função pública, regida pela Consolidação das Leis de Trabalho.

XII - Gratificação de Função – É o acréscimo atribuído, em qualquer dos regimes jurídicos, pelo exercício de função de chefia ou de encarregado(a).

XIII - Adicional Noturno – É o acréscimo destinado aos integrantes do Quadro do Magistério que exercem a função no período noturno, a partir das 19 horas.

XIV - Carreira de Educação – É o conjunto de classes de trabalho da mesma natureza, cada qual com a sua habilitação, escalonadas segundo os seus respectivos níveis e vencimentos.

XV – Serviço extraordinário – É o serviço prestado além da jornada regular e da carga suplementar de trabalho do Profissional da Educação.

Art. 4º As atribuições dos cargos, funções e postos de trabalho serão definidas no Anexo VII, que fará parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º Aos cargos públicos corresponderão níveis identificados por algarismos romanos seguidos de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo do nível, resultante do tempo de serviço.

§ 2º - O conjunto de nível e grau constitui o Padrão de Vencimentos.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, são atividades de Magistério as atribuições do Professor e as de Profissionais de Suporte Pedagógico, que ministram, planejam, orientam, dirigem, coordenam e supervisionam o ensino.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 4

Art. 7º Ficam vinculados a esta Lei Complementar os Profissionais do Magistério regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira e/ou pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. Ficam estendidos os direitos e vantagens deste Estatuto aos Professores, Especialistas e Profissionais de Suporte Pedagógico, aposentados da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º A Educação, dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade:

I - Desenvolver plenamente o educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

II - Inserir os estabelecimentos de Ensino na Comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade na Escola.

III - Garantir à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador uma educação, partindo do seu ambiente e possibilitando-lhe a superação e a compreensão de novas realidades, através de uma aprendizagem integrada e abrangente:

a) Superando a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino.

b) Propiciando ao educando saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre homem e sociedade.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 5

IV - Garantir a Escola Pública gratuita para todos, com igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.

V - A igualdade de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na Rede Municipal de Ensino.

VI - Aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

VII - A valorização dos profissionais de ensino, assegurada através de:

a) Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal da Educação ou realizada por Universidades;

b) Condições dignas de trabalho para os Profissionais do Magistério;

c) Sistemas de progressão na carreira;

d) Realização periódica de concurso para os cargos da carreira e,

e) Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.

VIII - Piso salarial condigno, reajustado de acordo com a Lei Salarial do Município, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índice.

IX - Gestão democrática da Educação, que consiste na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação vigente.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 6

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 9º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos e funções docentes e de Profissionais de Suporte Pedagógico e Postos de Trabalho, a seguir indicados:

I - Cargos e Funções docentes

a) - Professores titulares:

- a.1) P.E.I. – Professor de Educação Infantil;**
- a.2) P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental;**
- a.3) P.E.E. – Professor de Educação Especial, e**
- a.4) P.E.E.F – Professor Especialista - Ensino Fundamental.**

b) – Professores Substitutos:

- b.1) P.E.I. – Professor de Educação Infantil;**
- b.2) P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental;**
- b.3) P.E.E. – Professor de Educação Especial, e**
- b.4) P.E.E.F – Professor Especialista - Ensino Fundamental.**

II - Cargos, Funções e Postos de Trabalho dos Profissionais de Suporte Pedagógico.

a) – Cargos e Funções:

- a.1) - Diretor de Escola.**
- a.2) - Agente de Desenvolvimento Educacional.**

b) – Postos de Trabalho:

- b.1) - Vice-Diretor de Escola, e**
- b.2) - Professor–Coordenador.**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 7

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 10 – Os ocupantes de cargos, funções e postos de trabalho docentes atuarão:

I - Na área de docência:

- a) P.E.I. – Nas classes de Educação Infantil;
- b) P.E.F. - Nas quatro primeiras séries de Ensino Fundamental Regular e Supletivo;
- c) P.E.E. – Nas classes de Educação Especial, e
- d) P.E.E.F. – Em todas as séries do Ensino Fundamental Regular e Supletivo.

II - Na área da Coordenação:

- a) Professor Coordenador com atuação em todas as modalidades da Educação Básica.

III - Na área da Direção:

- a) Diretor de Escola com atuação em todas as modalidades da Educação Básica.
- b) Vice - Diretor de Escola com atuação em todas as modalidades da Educação Básica.

IV – Na Área de Assessoria Técnica Educacional.

- a) - Agente de Desenvolvimento Educacional – com atuação em todas as modalidades da Educação Básica.

Parágrafo único. Haverá designação de professores para atuarem como professores coordenadores, conforme o que dispõe o inciso IX, do Art. 3º desta Lei Complementar.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 8

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS, FUNÇÕES E REQUISITOS

Art. 11 O provimento dos cargos e funções de Docentes e Profissionais de Suporte Pedagógico, indicados no Art. 9º, desta Lei Complementar será feito:

I - Mediante contratação em caráter temporário com inscrição e classificação através de processo seletivo simplificado de prova e títulos, no início do ano, para as funções da letra "b", do inciso I do Art. 9º.

II - Mediante concurso público de ingresso de provas e títulos para os cargos da letra "a", do inciso I e letra "a", do inciso II, do Art. 9º.

III - Após escolha na unidade escolar, dentre os titulares de cargos docentes, em exercício na Rede Municipal, com aval do Conselho de Escola, para os postos de trabalho constantes da letra "b", do inciso II, do Art. 9º desta Lei Complementar, mediante indicação da Secretaria Municipal da Educação e ato designatório do Prefeito Municipal.

IV - Mediante indicação da Secretaria Municipal da Educação e ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares de cargos docentes, previamente inscritos e classificados, para a função de Diretor de Escola e Agente de Desenvolvimento Educacional constante na alínea "a", do inciso II, Art. 9º.

§ 1º - Os concursos de ingresso, comprovada a existência de vagas, serão realizados a cada 4 (quatro) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 2º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem de títulos, na forma da lei.

Art. 12 As admissões para professores substitutos serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição, regulamentadas na forma da Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 9

Art. 13 Poderão ser feitas admissões para professores substitutos também nos seguintes casos:

I - Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II - Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique provimento de cargo,

III - Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, obedecida à legislação vigente e,

IV - Para reger turmas, classes e/ou aulas decorrentes de faltas-aula.

Art. 14 O salário - base do professor substituto será o equivalente ao salário inicial da sua classe.

**SEÇÃO II
DOS REQUISITOS**

Art. 15 Os requisitos mínimos necessários para o provimento dos cargos e para admissão de docentes são:

a) P.E.I. - Professor de Educação Infantil e **P.E.F.** e Professor de Ensino Fundamental (nas quatro séries iniciais): Habilitação específica oferecida em nível médio na modalidade normal; Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior;

b) P.E.E. - Professor de Educação Especial: Habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena na sua especialidade; especialização em Educação Especial obtida em nível de pós-graduação, para portadores de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior ou na sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal com curso de especialização de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em Educação Especial;

c) P.E.E.F. - Professor Especialista de Ensino Fundamental: Habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena no componente curricular específico.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 10

Art. 16 Os requisitos necessários para provimento de cargos, funções e postos de trabalho dos Profissionais de Suporte Pedagógico são:

I - Diretor de Escola: Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional na área pedagógica; ter no mínimo 4 (quatro) anos de exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial;

II - Vice-Diretor de Escola: Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na Área Pedagógica; ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial;

III - Professor-Coordenador: Licenciatura Plena em Curso Superior, garantida nessa formação a base comum nacional; ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente, em uma das modalidades da Educação Básica que coordenará.

IV - Agente de Desenvolvimento Educacional: Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de Pós-Graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional, na área pedagógica, ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público oficial, dos quais, pelo menos 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico, ou ter no mínimo 8 (oito) anos no magistério público oficial;

**SEÇÃO III
COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Art. 17 O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal da Educação, compreende cargos de provimento permanente, funções de caráter temporário e postos de trabalho, identificados pela denominação e pelo nível de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e os princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 18 - Ficam mantidas as tabelas que compreendem os níveis e os graus, constantes do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 19 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal, constantes da coluna Situação Anterior, dos Anexos desta Lei



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 11

Complementar, ficam com as denominações e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Atual, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Atual" sem correspondência com a Situação Anterior (Anexo II);

II - Extintos, os que figuram apenas na Situação Anterior (Anexo III) e,

III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações (Anexo IV).

Art. 20 Os enquadramentos desta Lei Complementar serão feitos no grau correspondente ao critério de tempo de serviço, estabelecido no Anexo V, desta Lei Complementar.

§ 1º - A evolução de grau ocorrerá no tempo de serviço correspondendo aos quinquênios.

§ 2º - O enquadramento previsto no "caput", deste Art., far-se-á automaticamente, no grau correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional.

§ 3º - O enquadramento de que cuida este Art. não implicará em nova apuração de tempo.

Art. 21 A distribuição do número de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal constará no Anexo I desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO E
REMUNERAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 22 Os ocupantes de cargo e de função docentes ficam sujeitos às jornadas de trabalho semanais, compostas de horas-aula e horas de trabalho pedagógico, a saber:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 12

I - Jornada I: Correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais de trabalho, sendo 20 (vinte) horas-aula de regência; 3 (três) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC e, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico livre – HTPL, abrangendo os seguintes profissionais de ensino:

- a) P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental;
- b) P.E.E. – Professor de Educação Especial e,
- c) P.E.E.F. – Professor Especialista – Ensino Fundamental.

II - Jornada II: Correspondendo a 36 (trinta e seis) horas-aula semanais de trabalho, sendo 30 (trinta) horas-aula de regência e 3 (três) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC e, 3 (três) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, abrangendo os seguintes profissionais de ensino:

- a) P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental;
- b) P.E.E. – Professor de Educação Especial e,
- c) P.E.E.F. – Professor Especialista – Ensino Fundamental.

III - Jornada III: Correspondendo a 30 (trinta) horas-aula semanais de trabalho, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aula de regência, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC e, 3 (três) horas - aula de trabalho pedagógico livre-HTPL, abrangendo os profissionais do Ensino de Educação Infantil.

§ 1º - Os ocupantes de cargo e os ocupantes de função ficam sujeitos à jornada da classe atribuída.

§ 2º - Os professores especialistas optarão pela jornada, anualmente, antes do período de atribuição de aulas, em formulário próprio, dirigido ao Secretário Municipal da Educação, estando sujeitos à atribuição da jornada pretendida, conforme Art. anterior.

§ 3º - Os Professores da Rede Municipal de Ensino optarão pela Carga Suplementar de Trabalho Docente, anualmente, no momento da inscrição para o processo de atribuição de aula, em formulário próprio, dirigido ao Secretário Municipal da Educação.

Art. 23 Para efeito de aposentadoria, o profissional de Ensino poderá incorporar a remuneração referente à maior jornada, quando percebida por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 13

Art. 24 O horário de trabalho pedagógico coletivo HTPC deverá ser feito em horário diverso ao da docência, na própria escola ou em local e horário indicado pela administração e supervisionados pela direção da escola para:

I - Trabalho Coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas e,

II - Atividades com a comunidade, pais e alunos.

Parágrafo Único – No horário de Trabalho Pedagógico Livre, serão realizadas pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

Art. 25 A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais para: Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador e Agente de Desenvolvimento Educacional.

**SEÇÃO II
CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO - CST**

Art. 26 Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no Art. 22, desta lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho, dentro do seu campo de atuação ou fora dele, desde que habilitados.

Parágrafo Único - A carga suplementar de trabalho será constituída a partir das aulas remanescentes de ampliação das jornadas de trabalho e/ou de recuperação de alunos e projetos de enriquecimento curricular, constantes do projeto político-pedagógico da escola e aprovado pela equipe de suporte técnico-pedagógico, da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 27 A carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas-aula e horas de trabalho pedagógico, prestadas pelo profissional de ensino docente, que excederem àquelas fixadas para a sua jornada.

§ 1º - Fica estabelecido que a soma das horas-aula da jornada e as de Carga Suplementar de Trabalho Docente não poderá ultrapassar o limite de 66 horas-aula semanais.

§ 2º - Aos docentes designados para exercer função/posto de trabalho de suporte pedagógico é vedada a atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 14

Art. 28 As horas de trabalho pedagógico serão fixadas na proporção de 20% (vinte por cento) da carga suplementar, arredondando-se para cima as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) e para baixo as frações inferiores a 5 (cinco), exceto nos casos em que a carga suplementar seja constituída de recuperação de alunos e/ou projetos de enriquecimento curricular.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 O percentual da amplitude entre os cargos e postos de trabalho integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, a que se referem os incisos I e II, do Art. 9º, desta lei, serão os constantes do Anexo II, desta Lei Complementar, da qual fica fazendo parte integrante.

Art. 30 A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão idêntica remuneração.

§ 1º - A hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos para as atividades diurnas e 40 (quarenta) ou 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno.

§ 2º - Fica estabelecido que as atividades docentes, inclusive o HTPC, nas escolas da rede municipal de ensino, terão início a partir das 07 horas.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 31 A atribuição de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I - A acomodação dos Profissionais de Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada, e,

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Professor.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 15

§ 1º - A atribuição a que se refere o “caput” deste Art. será anual.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a atribuição de que trata o “caput” deste Art., dar-se-á também no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para os professores excedentes e para atender as necessidades de ensino surgidas durante o semestre.

Art. 32 A atribuição de classes processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os profissionais de ensino.

Art. 33 Para fins de atribuição de classes ou aulas os docentes do mesmo campo de atuação das classes, ou das aulas a serem atribuídas, serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I – Quanto à situação funcional:

I.1 - Faixa 1:

a) Titulares de cargos providos por concurso de provas e títulos:

a.1) Correspondente aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, se Professor Especialista;

a.2) Correspondente às classes de Educação Infantil, se Professor de Educação Infantil;

a.3) Correspondente às classes de Ensino Fundamental, se Professor das 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental,

a.4) Correspondente às classes de Educação Especial, se Professor de Educação Especial, e

a.5) Demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas observados, as alíneas a.1, a.2, a.3 e a.4, acima.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 16

I.2- Faixa 2:

a) Demais candidatos inscritos à admissão.

II - Quanto à habilitação:

a) Específica do cargo ou função-atividade e,

b) Não específica.

III - Quanto ao tempo de serviço, somatória de:

a) Tempo de serviço na Unidade Escolar como docente, no campo de atuação, referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas, e

b) Tempo de serviço no cargo ou função como docente no Magistério Público Oficial, na Educação Infantil e no Ciclo I do Ensino Fundamental.

IV - Quanto aos títulos:

a) Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira e suas Autarquias, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) Diplomas de Mestre e/ou Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas e,

c) Certificados de Conclusão de Cursos de Pós-Graduação "Lato-Sensu", na área da Educação, reconhecidos, na forma da lei.

d) Curso de Graduação, com Licenciatura Plena, desde que não seja utilizado para o exercício do cargo.

e) Habilitação Específica oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - A primeira fase de atribuição para os inscritos na **Faixa 1** dar-se-á nas unidades escolares em que estão classificados os cargos ou as funções.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 17

§ 2º - Na segunda fase de atribuição correspondente a cada faixa a ser realizada em nível de Município, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase e os candidatos à admissão, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º - Somente depois de esgotadas as possibilidades de atribuição das classes/aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, deverá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares ou classes, observando sempre a habilitação exigida.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e aos demais títulos.

V - Quanto à assiduidade: Certidão de frequência emitida para cada cargo, pelo superior imediato, com visto da Secretaria Municipal da Educação, comprovando o limite máximo de 06 (seis) ausências no ano, a qualquer título, no período do ano letivo imediatamente anterior à inscrição, excetuando-se as ausências previstas no Art. 74, deste Estatuto e as Licenças previstas nos incisos II, III e IX, do Art. 84 da Lei Complementar nº. 41/91, de efeito não cumulativo.

Art. 34 Os cursos de pós-graduação previstos na alínea c, do item IV do Art. anterior, deverão ser reconhecidos por órgãos oficiais do sistema de educação.

**CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO**

Art. 35 A remoção é o deslocamento dos ocupantes de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 36 A remoção dos ocupantes de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para o provimento dos cargos da carreira do magistério e



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 18

somente poderão ser oferecidas, em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 37 A remoção por permuta ou concurso de títulos será anual e deverá preceder o início do ano letivo.

Art. 38 Para efeito de remoção, serão considerados como títulos:

I - Tempo de serviço no magistério público municipal de Limeira;

II - Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira e suas Autarquias;

III - Diplomas de Mestre e/ou Doutor correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e /ou classes a serem atribuídas, e

IV - Certificados de conclusão de:

a) Curso de Graduação com Licenciatura Plena, desde que não seja utilizado para o exercício do cargo;

b) Cursos de Pós-Graduação "Lato-Sensu", na área da Educação, reconhecidos, na forma da lei;

c) Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, na área de Educação, e

d) Certificado de curso de qualquer duração na área de educação, pontuados a cada 30 horas, desde que realizados nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data da inscrição, expedidos por instituições públicas de ensino, órgãos oficiais, entidades de classe ou reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. As normas complementares necessárias à realização do processo de remoção serão definidas em Decreto do Senhor Prefeito Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 19

Art. 39 Ao profissional de ensino readaptado, com laudo médico definitivo, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

**CAPÍTULO V
DO INGRESSO**

Art. 40 A investidura nos cargos que compõem o quadro de pessoal do magistério far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observando-se:

- I - A habilitação mínima exigida para o cargo.
- II - Computando-se como títulos, a que se refere o “caput” deste artigo:
- a) Diplomas e,
 - b) Certificados.
- III - O vencimento será correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

Art. 41 Os títulos referentes a diplomas e certificados não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) dos pontos possíveis.

Parágrafo único. O requisito para o desempenho do cargo não será pontuado como título.

Art. 42 A sistemática de pontuação do concurso de ingresso será disciplinada através do Edital que regerá o mesmo.

**CAPÍTULO VI
DA VACÂNCIA**

Art. 43 A vacância do cargo e/ou função pública decorrerá de:

- I - Exoneração.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 20

- II - Demissão.
- III - Aposentadoria.
- IV - Posse em outro cargo de acumulação proibida.
- V - Falecimento.

Art. 44 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á frente ao pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando ocorrer a situação prevista no inciso IV, do artigo anterior;

II - quando, tendo tomado posse, o funcionário não assumir o exercício do cargo, e

III - quando não desempenhadas satisfatoriamente as atribuições durante o período do estágio probatório.

Art. 45 A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa de função, dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário ou servidor.

Parágrafo único. A exoneração de cargos de provimento efetivo será precedida de processo administrativo, previsto na Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991.

Art. 46 A vacância ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário se aposentar;

III - em que se exonerar ou demitir, e

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO VII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 21

Art. 47 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, não interrompendo o direito à contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o funcionário colocado em disponibilidade quando de sua extinção.

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 48 Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário, dos Docentes e Profissionais de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal que exercem cargos e/ou funções.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida, inclusive, por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em outra unidade escolar, para o cargo de Docente, desde que esgotadas as possibilidades dentro da própria unidade escolar.

§ 2º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Art. 49 As substituições a que se refere o Art. anterior, poderão ser feitas também pelos professores substitutos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e nas classes de Educação Especial, respeitada a respectiva área de atuação, em regime de contratação temporária, exceto para os Profissionais de Suporte Pedagógico.

§ 1º - Os professores substitutos deverão inscrever-se na Secretaria Municipal da Educação, nos dias determinados através de ato legal.

§ 2º - Será feita uma classificação geral dos professores inscritos, computando-se, para tanto:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 22

a) Tempo de serviço como professor, em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, e

b) Títulos.

§ 3º - A cada vez que ocorrer necessidade de substituição serão chamados professores por ordem de classificação.

§ 4º - Não há vínculo permanente entre a Prefeitura Municipal de Limeira e o professor substituto.

§ 5º - As férias e o 13º salário serão pagos na proporção dos dias trabalhados.

Art. 50 Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários, nos cargos e/ou funções de Diretor de Escola e de Agente de Desenvolvimento Educacional.

§ 1º - A substituição remunerada a que se refere o 'caput' deste artigo dependerá de ato do Executivo Municipal, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo e/ou função.

§ 2º - Nas Unidades Escolares onde houver vice-diretor, este substituirá o diretor nos seus impedimentos legais e temporários de até 05 (cinco) meses e receberá pelo salário do cargo que substitui, enquanto por ele responder.

§ 3º - na ocorrência do previsto no § 2º, por período superior a 30 (trinta) dias, fica o Diretor da Escola substituto autorizado a indicar um Vice-Diretor para o período em que estiver substituindo o Diretor da Escola.

§ 4º - Ocorrendo o afastamento do Diretor por período indeterminado ou superior a 05 (cinco) meses, a atribuição da vaga dar-se-á na Secretaria da Educação, respeitada a classificação de candidatos interessados e habilitados para o exercício das funções e/ou substituição temporária.

§ 5º - A partir do segundo afastamento do Diretor da Unidade Escolar, independentemente do tempo solicitado, no mesmo período letivo, ocorrerá a atribuição da vaga nos termos do parágrafo anterior.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 23

Art. 51 O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto no Art. 16, Incisos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 52 Os Profissionais de Ensino titulares que forem nomeados ou designados para os cargos e/ou funções das alíneas "a" e "b", do inciso II, do Art. 9º desta Lei Complementar perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos.

Parágrafo único. Pelo exercício de cargos e/ou funções nomeados ou designados conforme o "caput" deste Art., por 5 (cinco) anos ou mais ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados, o profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 53 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo e/ou função pública, com valor fixado em Lei.

Art. 54 Remuneração é o vencimento do cargo e/ou função, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento do cargo e/ou função pública é irredutível, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal de 1988 e, em especial, sua Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, além de outras disposições legais regentes.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargo e/ou função de atribuições iguais ou semelhantes entre os Profissionais do Ensino do Quadro do Magistério.

Art. 55 As faltas ao serviço, de acordo com a natureza, sofrerão ou não descontos legais conforme o que dispõe a Lei Complementar nº 41, de



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 24

20 de junho de 1991, com exceção das regulamentadas pelos parágrafos 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º - As faltas ao serviço, quando decorrentes de motivo relevante, ou por moléstia em pessoa da família, comprovadas por atestado médico, serão abonadas até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam a 2 (duas) por mês. O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 2º - Esgotado o limite de faltas abonadas, o funcionário poderá solicitar justificação de falta, quando houver motivo relevante que impeça o seu comparecimento ao serviço, até o limite de 6 (seis) faltas por ano, sujeitas à aceitação da justificativa pela autoridade competente. No caso de falta justificada, o funcionário perderá o vencimento do dia e sofrerá desconto do tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 3º - A falta injustificada é a que ocorre sem justa causa, perdendo o funcionário o vencimento do dia e descontando-se do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Os casos de faltas injustificadas ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) interpolados deverão ser comunicados, pela chefia imediata, à autoridade competente.

§ 4º - Falta-aula é aquela que ocorre quando, por motivo relevante, o docente não cumpre a totalidade do número de aulas previstas para a jornada diária da classe.

Art. 56 Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional de Ensino ao Serviço.

§ 1º - O registro de entrada e saída do funcionário e servidor será através de livro-ponto.

§ 2º - Para efeito de apontamento de falta-dia, será assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino, nas várias áreas de atuação.

Art. 57 É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nos casos prescritos em Lei.

Art. 58 As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões do Conselho de Escola, da APM e dos Conselhos



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 25

Municipais Constituídos, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens, no período para o qual for convocado.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA**

Art. 59 Os Profissionais do Ensino serão aposentados conforme o disposto em Lei que disciplina a aposentadoria da Carreira do Magistério, vigente à época do benefício.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS**

**SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60 Além do vencimento, deverão ser pagas aos docentes e Profissionais de Suporte Pedagógico as seguintes vantagens:

I – adicional por tempo de serviço de que trata o Art. 70 da Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991;

II - 6ª (sexta parte) dos vencimentos integrais, conforme o Art. 71 da Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991;

III - Adicional por Merecimento, nos termos do Art. 83 desta Lei Complementar, e

IV - Além das vantagens pecuniárias previstas nos itens anteriores, os Profissionais do Ensino abrangidos por esta Lei Complementar, fazem jus a:

a) 13º (décimo terceiro) salário;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 26

- b) salário-família;
- c) diárias;
- d) gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- e) adicional de trabalho noturno;
- f) auxílio transporte;
- g) auxílio alimentação;
- h) assistência médica, e
- i) 1/3 (um terço) das férias.

**CAPÍTULO IV
ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO**

Art. 61 Pelo serviço noturno prestado após as 19 (dezenove) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício em unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula acrescido de 5 % (cinco por cento) para os professores de 1ª à 4ª séries e, de 10% (dez por cento) para os professores de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 62 As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para 1 (uma) hora.

Art. 63 A remuneração relativa ao serviço noturno, em hipótese alguma, se incorporará aos vencimentos dos Profissionais de Ensino.

**CAPÍTULO V
AUXÍLIO TRANSPORTE**

Art. 64 O docente que residir na zona urbana e exercer suas atividades em escola da Zona Rural, fará jus a uma gratificação mensal a ser calculada sobre o vencimento inicial de sua classe, na seguinte conformidade:

- a) 20% (Vinte por cento), tanto para se locomover através de transporte coletivo quanto através de seu próprio veículo.

Art. 65 O Profissional de Suporte Pedagógico terá direito a 10% (dez por cento) de auxílio transporte, a ser calculado com base no salário inicial da classe.

Art. 66 A remuneração relativa ao auxílio-transporte somente será efetuada enquanto for comprovada a sua necessidade e, em hipótese alguma, se incorporará aos vencimentos do Profissional de Ensino.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 27

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 67 Conceder-se-á aos Docentes e Profissionais do Suporte Pedagógico as licenças previstas no Art. 84, da Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 68 Os Docentes em regência de classe terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, gozadas no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias no mínimo, de recesso, gozados conforme o disposto no calendário escolar.

Art. 69 Os demais Profissionais de Ensino gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, podendo ser divididas em dois blocos de 15 (quinze dias), obedecendo à escala previamente aprovada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 70 As férias dos Docentes e dos Profissionais de Suporte Pedagógico serão interrompidas quando as licenças gestantes, de adoção, de guarda judicial e de paternidade forem coincidentes, voltando a ser gozadas, pelo restante ou totalidade, imediatamente após o término das referidas licenças.

Art. 71 A critério da Administração os Profissionais de Suporte Pedagógico poderão usufruir 10 (dez dias) de recesso durante as férias escolares.

§ 1º - Não se aplica ao período de recesso o disposto no Art. 70.

§ 2º - A percepção de 1/3 (um terço) sobre a remuneração das férias não se aplica ao período em que o Docente ou Profissional de Suporte Pedagógico estiver em recesso.

Art. 72 O período de férias do Docente e do Profissional de Suporte Pedagógico será reduzido para 20 (vinte) dias corridos, inclusive para o cálculo do recebimento de 1/3 (um terço) em pecúnia sobre as férias, se, no período aquisitivo, tiver considerado, em conjunto, mais de 12 (doze) não comparecimentos correspondentes a:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 28

- I - faltas abonadas a qualquer título;
- II - faltas justificadas;
- III - faltas injustificadas;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família, e
- V - licença para tratar de interesses particulares.

Art. 73 Aos Profissionais de Suporte Pedagógico, aplicam-se, no que couber, as demais disposições referentes ao Capítulo VI do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira, Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991.

**CAPÍTULO VIII
DAS CONCESSÕES E AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DAS CONCESSÕES**

Art. 74 Não se configuram ausências descontáveis para todos os fins, inclusive férias:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, desde que se observe 90 (noventa) dias entre uma doação e outra;

II - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento, e

b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos, madrasta, padrasto, enteados, menor de 18 (dezoito) anos sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

III - por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogro e sogra.

**SEÇÃO II
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 75 O Profissional do Ensino poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 29

I - prover cargos em comissão;

II – exercer junto às entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Limeira, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao Magistério;

III - freqüentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país e no exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo;

IV - desenvolver atividades junto às entidades de classe do Magistério, como dirigente, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

V - comparecer a congressos, seminários, fóruns, simpósios, educacionais, relacionados com sua área de atividade, desde que no interesse da Administração e com autorização prévia do Secretário Municipal da Educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

VI - ocupar posto de trabalho no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação;

VII – comparecer a congressos, seminários e conferências sindicais, respeitando o calendário das entidades apresentado e aprovado anualmente pela Secretaria Municipal da Educação, na qualidade de Delegado eleito entre seus pares, com abono de ponto nos dias em que estiver convocado;

VIII – em casos excepcionais e com aprovação prévia da Secretaria Municipal da Educação, participar de congressos, conferências, simpósios ou seminários desde que comprovada sua indicação como representante do município;

IX – Exercer, por tempo determinado, atividades correlatas às do magistério, nas Unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, capacitação dos integrantes do Quadro do Magistério, organização de eventos educacionais, assessoramento e assistência técnica.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 30

Art. 76 O tempo de serviço técnico-educacional prestado fora da Secretaria Municipal da Educação não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Art. 77 Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

Art. 78 A remuneração relativa às jornadas de trabalho será devida nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

**CAPÍTULO IX
DIREITOS E DEVERES**

**SEÇÃO I
DOS DIREITOS**

Art. 79 Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 31

VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertence;

VII - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IX - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, e

XI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 80 O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as Leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Nacional, através do desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 32

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio - econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino - aprendizagem;

XIV - participar dos Conselhos, e

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

**TÍTULO V
DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE NÍVEIS**

CAPÍTULO I



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 33

DOS NÍVEIS E DAS VANTAGENS

**SEÇÃO I
DOS NÍVEIS**

Art. 81 Para fins desta Lei Complementar, a organização da carreira do magistério será em níveis que consistem na mobilidade possível ao Profissional do Ensino, a partir da obtenção da titulação estabelecida para os diferentes níveis, cuja evolução exige a apresentação da documentação relativa à habilitação prevista para o nível anterior.

Art. 82 A mudança de nível implicará em acréscimo no vencimento do Profissional de Ensino na ordem de 15% (quinze por cento) do nível I para o nível II, 10% (dez por cento) do nível II para o nível III, 10% (dez por cento) do nível III para o nível IV e 10% (dez por cento) do nível IV para o nível V, e ocorrerá na seguinte conformidade:

I - Para os docentes (professores de qualquer modalidade de ensino): 5 (cinco) Níveis de titulação:

a) Nível I – Professor com habilitação específica, obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;

b) Nível II – Professor com habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena;

c) Nível III – Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 (cento e vinte) horas e/ou certificado de “Lato-Sensu”;

d) Nível IV – Título Específico de Pós-Graduação–
Mestrado, e

e) Nível V – Título Específico de Pós-Graduação–
Doutorado.

II - Para os Profissionais de Suporte Pedagógico, qualquer modalidade de ensino e área de atuação: 4 (quatro) Níveis de titulação:

a) Nível II – Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena, para o professor coordenador, e Plena em



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 34

Pedagogia, para os demais Profissionais de Suporte Pedagógico;

b) Nível III – Curso de Especialização em nível superior com área afim, tendo duração mínima de 120 (cento e vinte) horas e/ou certificado de “Lato-Sensu”;

c) Nível IV – Título Específico de Pós-Graduação–
Mestrado, e

d) Nível V – Título Específico de Pós-Graduação–
Doutorado.

§ 1º - A progressão de nível para outro da mesma classe será processada mediante apresentação, pelo profissional de ensino, das habilitações específicas ou títulos conforme o disposto no “caput” deste Art., vigendo a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º - Quando de sua progressão, o profissional de ensino será enquadrado no nível correspondente à sua titulação, conservando seu grau.

§ 3º - A retribuição inicial dos diferentes níveis que compõem a carreira do magistério constará do Anexo VIII que faz parte desta Lei Complementar.

**SEÇÃO II
DAS VANTAGENS**

Art. 83 Haverá adicional por merecimento, de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento previsto para o nível ao qual estiver enquadrado o Docente ou o Profissional de Suporte Pedagógico.

§ 1º - Para fins de obtenção da vantagem estabelecida no “caput” deste Art., o Docente ou o Profissional de Suporte Pedagógico poderá:

I - submeter-se a uma prova realizada pela Secretaria Municipal da Educação a cada 2 (dois) anos, cuja data e local serão comunicados por Edital para fins de inscrição, na seguinte conformidade:

a) a prova acima referida será facultativa;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 35

b) a prova versará sobre assuntos específicos da área de atuação do Docente e do Profissional de Suporte Pedagógico.

c) a pontuação será atribuída conforme o seguinte critério:

- de 80 a 100% de acertos – 4 pontos;
- de 50 a 79,9% de acertos – 2 pontos, e
- de zero a 49,9% de acertos – zero ponto;

II - apresentar títulos:

- a) a apresentação de títulos será facultativa;
- b) aos títulos apresentados serão atribuídos pontos, e

c) a pontuação será atribuída conforme o seguinte critério:

c.1) Participação em eventos na área de interesse da Educação: Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros, Jornadas, Ciclos ou similares com duração não inferior a 8 (oito) horas e reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação - 0,2 ponto por certificado de 8 a 30 horas; - 0,5 ponto por certificado de 31 a 80 horas; 1 ponto por certificado acima de 80 horas.

c.2) Publicação de livros técnicos – 0,5 ponto por livro.

c.3) Certidão de frequência anual, emitida pelo Diretor da Escola, com visto do Secretário Municipal da Educação, comprovando o limite máximo de 6 (seis) ausências no ano, a qualquer título – 0,5 ponto por certidão.

d) cada título somente poderá ser computado uma vez.

§ 2º - A cada 06 (seis) pontos obtidos, pela soma de provas e títulos, será concedida a vantagem referida no “caput” deste Art..

§ 3º - Obtida a promoção, haverá um interstício de 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias para nova promoção.

Art. 84 Os níveis a que se refere o Art. 82 não serão considerados para o funcionário ou servidor que vier a ocupar cargo ou a preencher função em Quadros de outras Secretarias Municipais, bem como nos casos de afastamento fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 36

CAPÍTULO II DO SISTEMA RETRIBUTÓRIO

SEÇÃO I DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 85 A retribuição pecuniária, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho, de que trata o capítulo II, seções II e III, Art.s 28, 29 e 30 com seus parágrafos, desta Lei Complementar, corresponderá ao valor atribuído a 1 (uma) hora-aula da respectiva jornada de trabalho.

Art. 86 Para efeito de cálculo de retribuição correspondente à carga suplementar mensal do docente, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Art. 87 Para todos os efeitos legais será incorporada aos vencimentos ou salários dos docentes titulares ou ocupantes de função, por ocasião da aposentadoria, a quantidade de horas prestadas a título de Carga Suplementar de trabalho que resultar da soma das que no término de cada ano, forem apuradas mediante aplicação da fração $1/30$ (um trinta avos) sobre a média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título, do mesmo ano.

§ 1º - Far-se-ão até a casa dos centésimos, as apurações anuais relativas à média mensal e a fração de $1/30$ (um trinta avos), devendo-se arredondar para um inteiro a fração que verificar na soma final.

§ 2º - Os órgãos municipais responsáveis pelo pessoal procederão anualmente, ao registro das apurações feitas na forma deste Art..

Art. 88 É assegurado ao docente o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no Art. anterior, optar pela incorporação aos seus vencimentos e salários da quantidade das horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho, correspondente à média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título:

I - Nos 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 37

II - durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

III - em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria.

§ 1º - Nos casos de aposentadoria compulsória por idade, aplicar-se-ão os incisos I ou II ou III deste artigo.

§ 2º - Será arredondada para um inteiro a fração que resultar de cálculo previsto neste Art..

SEÇÃO II DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DE FÉRIAS

Art. 89 Na hipótese de exoneração ou dispensa, o docente fará jus ao pagamento relativo ao período de férias, na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido por mês de serviço prestado.

Parágrafo único. O pagamento proporcional das férias não implica em proporcionalidade de tempo de serviço remunerado para quaisquer fins.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 90 Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula ou as horas de trabalho pedagógico – HTP que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 91 O tempo de serviço dos docentes servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 92 O docente efetivo será readaptado quando:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 38

I - Não possuir condições físicas ou psíquicas para desempenhar suas funções docentes;

II - Seu desempenho for comprovadamente insatisfatório no exercício da docência.

§ 1º - Para fins de atender o inciso I, serão aplicadas as disposições contidas no Art. 24, da Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991.

§ 2º - Para fins de atender o inciso II, será composta uma Comissão de Profissionais de Suporte Pedagógico, que emitirá, além do parecer, o rol de atividades a ser desenvolvido pelo docente readaptado.

§ 3º - O parecer de qualquer Comissão deverá ser conclusivo.

§ 4º - A Comissão será sempre nomeada através de Decreto do Executivo.

Art. 93 O docente readaptado ficará sujeito à jornada de trabalho docente na qual estiver incluído no momento da readaptação.

Art. 94 O docente readaptado, desde que devidamente habilitado e inscrito de acordo com a legislação vigente, poderá exercer a função de Diretor de Escola, ocupar o posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola e ou de Professor Coordenador.

Parágrafo único. A designação de que trata o “caput”, deste Art., condiciona-se a parecer prévio da Comissão de Readaptação, quanto à capacidade do funcionário para o exercício das novas funções.

Art. 95 O professor titular que não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade em seu campo de atuação, por não estar legalmente habilitado, em caso de extinção da disciplina ou supressão de classe, será colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. O docente colocado em disponibilidade nos termos do “caput” deste artigo, terá o prazo de 5 (cinco) anos para se habilitar.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 39

Art. 96 Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais de ensino aposentados, desde que cumpridas as condições estipuladas para a percepção ou incorporação das vantagens.

Art. 97 Os profissionais do ensino que, na data da publicação desta Lei Complementar, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Art. 75 desta Lei Complementar, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 98 Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo previsto na Lei Municipal nº 2.322, de 04 de abril de 1990 e Lei Complementar nº 195, de 26 de maio de 1998, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de professores substitutos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Art. 99 Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira, Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991 e as normas relativas ao Sistema de Administração de Pessoal do Município.

Art. 100 Fica assegurada aos docentes do Ensino Fundamental a distribuição do resíduo salarial, referente aos 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, apurado anualmente, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que insere o parágrafo 5º ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

I - A diferença entre o valor pago e o valor devido será paga como abono anual;

II - O mês de pagamento será o mês subsequente ao do fechamento anual.

Art. 101 Fica estável na função de Diretor de Escola Municipal, o servidor que tenha exercido há mais de 05 (cinco) anos consecutivos, contados até a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A função será considerada extinta com a aposentadoria ou a desistência do servidor que a exercia.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 40

Art. 102 Para todos os efeitos legais, fica incorporada aos vencimentos o valor correspondente à função gratificada de Diretor de Escola Municipal, para os servidores que a exerçam há mais de 05 (cinco) anos consecutivos, contados até a data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 103 Os professores afastados da rede do município, em virtude de assinatura do Termo de Convênio firmado entre o Governo do Estado e o Município de Limeira, para continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria para atendimento do Ensino Fundamental, cumprirão o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 104 Aos professores referidos no Art. anterior é vedada a atribuição de carga suplementar de trabalho docente na rede municipal de ensino, além das previstas no Art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 105 Os professores afastados da rede do município poderão de acordo com a legislação vigente, ocupar os postos de trabalho descritos na letra "b", do inciso-II, do Art. 9º.

Parágrafo único. A diferença entre salário recebido como professor estadual e a retribuição pecuniária referente ao posto de trabalho exercido, será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, através de ato normativo.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

Art. 106 Os professores titulares de cargo da rede estadual de ensino, afastados da rede do município e com sede de exercício já fixada, serão classificados nas respectivas Unidades Escolares, em faixa especial, para participarem do processo de atribuição de classes.

Art. 107 Os professores titulares de cargo da rede estadual de ensino, afastados da rede do município sem sede de exercício fixada, serão classificados na Secretaria Municipal de Educação, em faixa especial, para participarem do processo de atribuição de classes.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 41

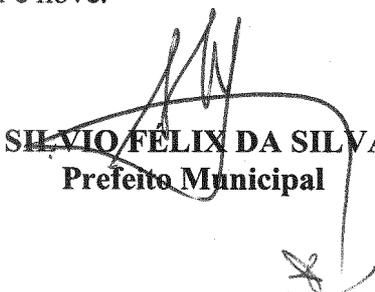
Parágrafo único. Os professores de que trata o “caput”, deste artigo, terão sede de exercício fixada na Unidade Escolar onde tiverem classe atribuída.

Art. 108 Os professores titulares de cargo da rede estadual de ensino, afastados da rede do município, não poderão mudar sua sede de exercício, depois de fixada, exceto no caso do número de classes da Unidade Escolar ser inferior ao número de docentes.

Art. 109 O secretário Municipal de Educação convocará audiências públicas, anualmente, para prestação de contas dos atos da sua Secretaria.

Art. 110 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 1991, com as alterações que lhes foram introduzidas pela Lei Complementar nº 90, de 26 de maio de 1992, pela Lei Complementar nº 133, de 11 de agosto de 1994, pela Lei Complementar nº 163, de 17 de julho de 1996 e Anexo IV da Lei Complementar nº 180, de 30 de setembro de 1997, pela Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 e pela Lei Complementar nº 410, de 02 de janeiro de 2008.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.


SILVIO FÉLIX DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

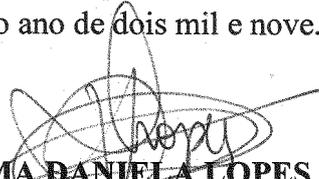
LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 42

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.


VILMA DANIELA LOPES
Secretária Executiva do Prefeito





LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 43

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – QMM

Nº de cargos/ postos de trabalho	Denominação	Provimento	Evolução Funcional
01 para cada conjunto de 10 escolas municipais e/ou particulares sob responsabilidade da SME	Agente de Desenvolvimento Educacional	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos de ingresso, dentre os portadores de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de Pós-Graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional, na área pedagógica, ter no mínimo 5 anos de serviço no magistério público oficial, dos quais, pelo menos 2 anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico ou ter no mínimo 8 anos no magistério público oficial.	Nível II – Portador de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de Pós-Graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional, na área pedagógica, ter no mínimo 5 anos de serviço no magistério público oficial, dos quais, pelo menos 2 anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico ou ter no mínimo 8 anos no magistério público oficial.
			Nível III – Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado de “lato-sensu”.
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 44

			Nível V – Portador de Título específico de Doutor
70	Diretor De Escola	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos de ingresso, dentre portadores de diploma de curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional na área pedagógica, ter no mínimo 4 anos de exercício em cargo, função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial.	Nível II – Portador de diploma de curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional na área pedagógica, ter no mínimo 4 anos de exercício em cargo, função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial.
			Nível III – Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado de “lato-sensu”.
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 45

<p>O número de Vice - Diretor de Escola será equivalente ao número de escolas da rede municipal compreendendo as EMEIEFs, CIs, CEIEF's e EMEIs vinculadoras, acrescido de mais 1 (um) vice diretor nas escolas que tenham mais de 30 (trinta) classes</p>	<p>Vice-Diretor de Escola</p>	<p>Posto de Trabalho de provimento por ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares dos cargos docentes, portadores de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na Área Pedagógica, ter no mínimo 3 anos de efetivo exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial.</p>	<p>Nível II – Portador de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na Área Pedagógica, ter no mínimo 3 anos de efetivo exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial.</p>
			<p>Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".</p>
			<p>Nível IV – Portador de Título específico de Mestre</p>
			<p>Nível V – Portador de Título específico de Doutor.</p>

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 46

50	Professor-Coordenador	Posto de Trabalho de provimento por ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares de cargos docentes, em exercício na Rede Municipal, portadores de diploma de Licenciatura Plena em Curso Superior, garantida nessa formação a base comum nacional, ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente, em uma das modalidades da Educação Básica que coordenará.	Nível II – Portadores de Diploma de Licenciatura Plena em Curso Superior, garantida nessa formação a base comum nacional, ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente, em uma das modalidades da Educação Básica que coordenará.
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 48

600	Professor de Ensino Fundamental	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio na modalidade Normal e/ou curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério <u>ou Curso Normal Superior.</u>	Nível I – Portador de diploma de habilitação específica em nível médio na modalidade Normal <u>e/ou curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior.</u>
			Nível II - Portador de diploma de habilitação em grau superior correspondente à Licenciatura Plena.
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado “lato-sensu”.
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 49

50	Professor de Educação Especial	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de <i>habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena na sua especialidade, especialização em Educação Especial obtida em nível de pós-graduação para portadores de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior ou na sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal com curso de especialização de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em Educação Especial.</i>	<u>Nível II - Portador de diploma de <i>habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena na sua especialidade, especialização em Educação Especial obtida em nível de pós-graduação para portadores de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior ou na sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal com curso de especialização de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em Educação Especial.</i></u>
			Nível III – Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado “lato-sensu”.
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.

Handwritten mark resembling a stylized 'E' or 'L'.

Handwritten signature or initials.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 50

50	Professor Especialista - Ensino Fundamental	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura Plena específica à sua área de atuação.	Nível II – Portador de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura Plena específica à sua área de atuação.
			Nível III – Portador de diploma de Curso de Especialização em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado “lato-sensu”.
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.

	Professor Substituto de Educação Infantil	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
--	---	---	-------

	Professor Substituto de Ensino Fundamental	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
--	--	---	-------

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 51

	Professor Substituto de Educação Especial	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
--	---	---	-------

	Professor Substituto Especialista - Ensino Fundamental	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
--	--	---	-------

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 52

ANEXO II

Quadro de Cargos criados no Magistério Público Municipal
(os que constam na "Situação Atual" sem correspondência na "Situação Anterior")

No. De Cargos/ Postos de Trabalho	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	EVOLUÇÃO FUNCIONAL
O número de Vice - Diretor de Escola será equivalent e ao número de Escolas de Ensino Fundamen tal.	Vice-Diretor De Escola	Posto de Trabalho de provimento por ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares dos cargos docentes, portadores de diploma de Pedagogia com habilitação na área de Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério e inscritos, escolhidos pela Unidade Escolar, aprovados pelo Conselho de Escola e indicados pela Secretaria Municipal de Educação.	Nível II – Portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério e inscritos, escolhidos pela Unidade Escolar, aprovados pelo Conselho de Escola e indicados pela Secretaria Municipal de Educação.
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado “lato-sensu”.
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 53

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

50	Professor- Coordenador	Posto de Trabalho de provimento por ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares dos cargos docentes, em exercício na Rede Municipal portadores de diploma de Licenciatura Plena em curso superior, com experiência mínima de 2 (dois) anos no Magistério e inscritos, escolhidos pela Unidade Escolar, aprovados pelo Conselho de Escola e indicados pela Secretaria Municipal de Educação.	Nível II – Portadores de Diploma de Licenciatura Plena em curso superior, com experiência mínima de 2 (dois) anos no Magistério e inscritos, escolhidos pela Unidade Escolar, aprovados pelo Conselho de Escola e indicados pela Secretaria Municipal de Educação.
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 54

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

50	Professor Especialista – Ensino Fundamental	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura Plena específica à sua área de atuação.	Nível II – Portador de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura Plena específica à sua área de atuação.
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado “lato-sensu”.
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.

	Professor Substituto de Educação Infantil	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
	Professor Substituto de Ensino Fundamental .	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 55

Professor Substituto de Educação Especial	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
Professor Substituto Especialista – Ensino Fundamental.	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 56

ANEXO III

Cargos do Quadro do Ensino Público Municipal Extintos
(os que figuram apenas na "Situação Anterior")

No. de cargos	DENOMINAÇÃO	REF.
1	Orientadora Pedagógica	17



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 57

ANEXO IV

Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal Transformados

Situação Anterior	Situação Atual	
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
Especialista em Educação (Coordenador de Centro Infantil)	Diretor de Escola	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos de ingresso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 4 (quatro) anos no Magistério Público Oficial.
Professor II – Ed. Infantil	Professor de Educação Infantil	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
Professor II – Ensino Fundamental	Professor de Ensino Fundamental	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
Professor III – Educação Especial	Professor de Educação Especial	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia – D.M.

✗

A



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 58

ANEXO V

Apuração do Tempo de Serviço

GRAU	TEMPO	
A	0 — 5 anos	
B	5 — 10 anos	1%
C	10 — 15 anos	2,01%
D	15 — 20 anos	3,03%
E	20 — 25 anos	4,06%
F	25 — 30 anos	5,1%
G	30 — 35 anos	6,15%
H	35 — 40 anos	7,21%



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 59

ANEXO VI
Composição da Jornada

JORNADA DE TRABALHO	sigla	regência	HTPC	HTPL	Total de horas semanais	Total de horas mensais
Jornada I	JT I	20	3	2	25	125
Jornada II	JT II	30	3	3	36	180
Jornada III	JT III	25	2	3	30	150

[Handwritten signature]



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

Fl. 60

ANEXO VII

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PREVISTOS NO ART. 4º DESTA LEI COMPLEMENTAR

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO:

DIRETOR DE ESCOLA

- I- Dirigir Unidade Escolar de Educação Básica, assegurando a consecução dos objetivos do processo educacional;
- II- Coordenar as diversas atividades pedagógicas, orientando a elaboração de projetos visando ao processo ensino - aprendizagem;
- III- Desenvolver, acompanhar e orientar projetos e/ou atividades de classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e agrupamento de alunos em turmas, de acordo com o projeto político pedagógico da Secretaria Municipal da Educação;
- IV- Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando as atividades, organizando horários de trabalho, escala de férias, encaminhando, devidamente informados, os documentos, petições ou processos que tramitem pelo estabelecimento;
- V- Cumprir e fazer cumprir a legislação da educação e todas as decisões e determinações das autoridades superiores, e
- VI- Representar a Unidade Escolar e incrementar a mais estreita colaboração entre pais, mestres, alunos e comunidade.

VICE – DIRETOR DE ESCOLA

- I- Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;
- II- Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos;



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 61

- III- Coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- IV- Participar da elaboração do plano e do calendário escolar;
- V- Acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades de apoio técnico pedagógico, mantendo o Diretor informado sobre o andamento das mesmas;
- VI- Coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação do prédio escolar, mobiliário e equipamento da escola, e
- VII- Controlar o recebimento e consumo de gêneros alimentícios destinados à unidade escolar.

PROFESSORES

- I- Participar da elaboração da Proposta Pedagógica e do Plano Escolar do estabelecimento de ensino;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrare os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII- Participar das decisões referentes à classificação e reclassificação dos alunos;
- VIII- Realizar atividades relacionadas à coordenação pedagógica atuando, inclusive, como Professor Coordenador quando designado;



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 62

- IX- Proceder à observação dos alunos identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem, encaminhando aos setores especializados de assistência;
- X- Participar dos Conselhos de Ciclo;
- XI- Participar do Conselho de Escola quando indicado;
- XII- Manter permanente contato com os pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos, obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- XIII- Participar de atividades cívicas, culturais e educativas da comunidade;
- XIV- Participar da Associação de Pais e Mestres e outras instituições auxiliares da escola;
- XV - Executar e manter atualizados os registros escolares e os relatórios de suas atividades específicas e fornecer informações conforme as normas estabelecidas.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 63

ANEXO VIII

TABELA DE SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL								
	A	B	C	D	E	F	G	H
2	R\$ 2.703,22	R\$ 2.730,16	R\$ 2.757,37	R\$ 2.784,84	R\$ 2.812,59	R\$ 2.840,59	R\$ 2.868,88	R\$ 2.897,44
3	R\$ 2.972,59	R\$ 3.002,21	R\$ 3.032,15	R\$ 3.062,36	R\$ 3.092,88	R\$ 3.123,69	R\$ 3.154,82	R\$ 3.186,23
4	R\$ 3.268,90	R\$ 3.301,49	R\$ 3.334,42	R\$ 3.367,67	R\$ 3.401,23	R\$ 3.435,14	R\$ 3.469,35	R\$ 3.503,90
5	R\$ 3.594,84	R\$ 3.630,70	R\$ 3.666,91	R\$ 3.703,48	R\$ 3.740,41	R\$ 3.777,70	R\$ 3.815,34	R\$ 3.853,34

DIRETOR DE ESCOLA								
	A	B	C	D	E	F	G	H
2	R\$ 2.617,92	R\$ 2.644,01	R\$ 2.670,36	R\$ 2.696,96	R\$ 2.723,81	R\$ 2.750,98	R\$ 2.778,41	R\$ 2.806,08
3	R\$ 2.878,78	R\$ 2.907,45	R\$ 2.936,43	R\$ 2.965,69	R\$ 2.995,24	R\$ 3.025,11	R\$ 3.055,27	R\$ 3.085,75
4	R\$ 3.165,69	R\$ 3.197,25	R\$ 3.229,12	R\$ 3.261,32	R\$ 3.293,86	R\$ 3.326,70	R\$ 3.359,82	R\$ 3.393,36
5	R\$ 3.481,29	R\$ 3.516,02	R\$ 3.551,08	R\$ 3.586,49	R\$ 3.622,27	R\$ 3.658,37	R\$ 3.694,88	R\$ 3.731,75

VICE- DIRETOR DE ESCOLA								
	A	B	C	D	E	F	G	H
2	R\$ 2.312,28	R\$ 2.335,30	R\$ 2.358,56	R\$ 2.382,06	R\$ 2.405,75	R\$ 2.429,73	R\$ 2.453,93	R\$ 2.478,39
3	R\$ 2.542,58	R\$ 2.567,88	R\$ 2.593,46	R\$ 2.619,32	R\$ 2.645,42	R\$ 2.671,77	R\$ 2.698,38	R\$ 2.725,26
4	R\$ 2.795,87	R\$ 2.823,73	R\$ 2.851,86	R\$ 2.880,29	R\$ 2.908,98	R\$ 2.937,99	R\$ 2.967,26	R\$ 2.996,85
5	R\$ 3.074,48	R\$ 3.105,15	R\$ 3.136,09	R\$ 3.167,39	R\$ 3.198,94	R\$ 3.230,84	R\$ 3.263,07	R\$ 3.295,59

P. E. I. (150 H/A)								
	A	B	C	D	E	F	G	H
1	R\$ 1.062,37	R\$ 1.072,91	R\$ 1.083,53	R\$ 1.094,27	R\$ 1.105,14	R\$ 1.116,09	R\$ 1.127,14	R\$ 1.138,33
2	R\$ 1.220,31	R\$ 1.232,41	R\$ 1.244,64	R\$ 1.256,99	R\$ 1.269,48	R\$ 1.282,07	R\$ 1.294,79	R\$ 1.307,64
3	R\$ 1.341,38	R\$ 1.354,70	R\$ 1.368,17	R\$ 1.381,75	R\$ 1.395,47	R\$ 1.409,33	R\$ 1.410,10	R\$ 1.424,13
4	R\$ 1.460,88	R\$ 1.475,41	R\$ 1.490,05	R\$ 1.504,85	R\$ 1.519,82	R\$ 1.534,92	R\$ 1.550,19	R\$ 1.565,61
5	R\$ 1.606,02	R\$ 1.621,98	R\$ 1.638,12	R\$ 1.654,39	R\$ 1.670,85	R\$ 1.687,45	R\$ 1.704,23	R\$ 1.721,20



LEI COMPLEMENTAR Nº. 461, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 146/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 64

P. E. E. (125 H/A - EMES)								
	A	B	C	D	E	F	G	H
2	R\$ 1.018,51	R\$ 1.028,61	R\$ 1.038,80	R\$ 1.049,08	R\$ 1.059,47	R\$ 1.069,98	R\$ 1.080,59	R\$ 1.091,31
3	R\$ 1.119,42	R\$ 1.130,53	R\$ 1.141,71	R\$ 1.153,06	R\$ 1.164,47	R\$ 1.176,03	R\$ 1.187,70	R\$ 1.199,48
4	R\$ 1.230,40	R\$ 1.242,61	R\$ 1.254,94	R\$ 1.267,40	R\$ 1.279,97	R\$ 1.292,69	R\$ 1.305,51	R\$ 1.318,48
5	R\$ 1.352,50	R\$ 1.365,93	R\$ 1.379,49	R\$ 1.393,20	R\$ 1.407,03	R\$ 1.407,81	R\$ 1.421,78	R\$ 1.435,91

P. E. F. (125 H/A - EMES)								
	A	B	C	D	E	F	G	H
1	R\$ 895,10	R\$ 895,67	R\$ 904,54	R\$ 913,50	R\$ 922,52	R\$ 931,68	R\$ 940,88	R\$ 950,18
2	R\$ 1.018,51	R\$ 1.028,61	R\$ 1.038,80	R\$ 1.049,08	R\$ 1.059,47	R\$ 1.069,98	R\$ 1.080,59	R\$ 1.091,31
3	R\$ 1.119,42	R\$ 1.130,53	R\$ 1.141,71	R\$ 1.153,06	R\$ 1.164,47	R\$ 1.176,03	R\$ 1.187,70	R\$ 1.199,48
4	R\$ 1.230,40	R\$ 1.242,61	R\$ 1.254,94	R\$ 1.267,40	R\$ 1.279,97	R\$ 1.292,69	R\$ 1.305,51	R\$ 1.318,48
5	R\$ 1.352,50	R\$ 1.365,93	R\$ 1.379,49	R\$ 1.393,20	R\$ 1.407,03	R\$ 1.407,81	R\$ 1.421,78	R\$ 1.435,91

P. E. F. (180 H/A)								
	A	B	C	D	E	F	G	H
1	R\$ 1.272,95	R\$ 1.285,57	R\$ 1.298,34	R\$ 1.311,25	R\$ 1.324,24	R\$ 1.337,40	R\$ 1.350,67	R\$ 1.364,10
2	R\$ 1.448,88	R\$ 1.463,28	R\$ 1.477,82	R\$ 1.492,52	R\$ 1.507,34	R\$ 1.522,30	R\$ 1.537,45	R\$ 1.552,72
3	R\$ 1.592,82	R\$ 1.608,65	R\$ 1.624,67	R\$ 1.640,80	R\$ 1.657,12	R\$ 1.673,60	R\$ 1.690,24	R\$ 1.707,05
4	R\$ 1.751,15	R\$ 1.768,56	R\$ 1.786,17	R\$ 1.803,93	R\$ 1.821,89	R\$ 1.840,02	R\$ 1.858,31	R\$ 1.876,79
5	R\$ 1.925,34	R\$ 1.944,50	R\$ 1.963,83	R\$ 1.983,39	R\$ 2.003,13	R\$ 2.023,06	R\$ 2.043,21	R\$ 2.063,53

P. E. E. (180 H/A)								
	A	B	C	D	E	F	G	H
2	R\$ 1.448,88	R\$ 1.463,28	R\$ 1.477,82	R\$ 1.492,52	R\$ 1.507,34	R\$ 1.522,30	R\$ 1.537,45	R\$ 1.552,72
3	R\$ 1.592,82	R\$ 1.608,65	R\$ 1.624,67	R\$ 1.640,80	R\$ 1.657,12	R\$ 1.673,60	R\$ 1.690,24	R\$ 1.707,05
4	R\$ 1.751,15	R\$ 1.768,56	R\$ 1.786,17	R\$ 1.803,93	R\$ 1.821,89	R\$ 1.840,02	R\$ 1.858,31	R\$ 1.876,79
5	R\$ 1.925,34	R\$ 1.944,50	R\$ 1.963,83	R\$ 1.983,39	R\$ 2.003,13	R\$ 2.023,06	R\$ 2.043,21	R\$ 2.063,53

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)